



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Recurso nº : 139.886
Matéria : IRPF – Exercício 1998
Recorrente : SERGIO GARCIA PAIM
Recorrida : 1ª.TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/ MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : 102- 47.368

IMPOSTO SUPLEMENTAR – PAGAMENTO – Comprovado pelos cálculos apresentados pela Fiscalização que o valor do imposto pago foi devidamente compensado, não há que se alterar o valor do imposto suplementar cobrado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO GARCIA PAIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Acórdão nº : 102- 47.368

Recurso nº : 139.886
Recorrente : SÉRGIO GARCIA PAIM

RELATÓRIO

Em 12.01.2004 foi lavrado auto de infração contra o Recorrente, exigindo-lhe o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$ 4.600,10, multa de ofício passível de redução, no valor de R\$ 3.450,07, juros de mora no valor de R\$ 1.880,98 (calculados até janeiro de 2004), além de restituição indevida a ser devolvida (com a correção prevista na legislação de regência), no montante de R\$ 96,45 totalizando o crédito tributário em R\$ 10.027,60 (fl.6).

Referido lançamento decorreu da revisão praticada na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente – IRPF do ano calendário de 1997, exercício 1998, ocasião em que a Fiscalização detectou a opção indevida pela declaração simplificada.

Nos termos do relatório (fls. 99 dos autos), em decorrência do procedimento acima mencionado, foram alterados (i) os rendimentos recebidos de pessoa jurídica (com vínculo empregatício), (ii) o IRRF, (iii) os valores das deduções relativas às contribuições à previdência social oficial e à previdência privada, aos dependentes, às despesas médicas e aos demais valores elencados no lançamento (v. FAR às fls. 66 dos autos e extratos do mencionado lançamento às fls. 75/85).

Em sede de impugnação contestou o contribuinte : (i) a glosa da dependente Sra. Benedita de Castro Garcia, sua avó, e, (ii) os rendimentos auferidos junto à sociedade INVIT, antiga Caio Informática Ltda. originalmente lançados como não tributáveis e realocados como “rendimentos tributáveis” no processo de revisão.

No primeiro caso, qual seja, a glosa da despesa da dependente, informou o Recorrente que utilizou indevidamente o código 51 na declaração de ajuste anual em discussão, quando o correto seria utilizar o código 31. No caso dos rendimentos esclareceu que a referida sociedade equivocou-se no preenchimento da

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Acórdão nº : 102- 47.368

DIRF/97 respectiva, vez que os valores pagos decorreram de distribuição de lucros, rendimentos não sujeitos à tributação. Assim sendo, entende o Recorrente que, apenas o montante de R\$ 3.276,58, corresponde aos valores tributáveis.

Informou ainda o Recorrente que promoveu o recolhimento da importância de R\$ 235,38, a título de imposto suplementar, devidamente acrescido de juros e multa, valor que considerou efetivamente devido após os ajustes acima mencionados.

No relatório do Acórdão da DRJ de origem, (às fls. 99 dos autos), constou registrado que "foram providenciados no sistema PROFISC os devidos acertos, após o recolhimento" mencionado no parágrafo precedente.

No voto do Acórdão de número 4725, datado de 26 de setembro de 2003, proferido pela DRJ de origem, apensados às fls. 97 em diante dos autos, a glosa relativa à dependente foi mantida. A decisão se fundamenta no único documento trazido pelo ora Recorrente, qual seja, um atestado médico, considerado insuficiente para comprovar o vínculo de dependência nos termos estabelecidos pela legislação fiscal (artigo 83, parágrafo 1º. letra f - RIR/ 94).

Quanto aos rendimentos originalmente considerados não tributáveis pelo Recorrente, apenas o montante de R\$ 19.655,45 foi mantido nesta rubrica pela DRJ de origem. O valor excedente de R\$ 4.632,75 foi considerado como rendimento tributável. A decisão fundamentou-se nas informações constantes da DIRF/98 respectiva.

Em resumo, enquanto o Recorrente considerava que o valor excedente a ser considerado como rendimento tributável deveria ser de R\$ 3.276,58, a DRJ de origem entendeu que o valor correto seria R\$ 4.632,75.

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Acórdão nº : 102- 47.368

A referida decisão ensejou o lançamento de imposto suplementar de R\$ 844,43 e a restituição indevida a ser devolvida no montante de R\$ 96,45, conforme segue adiante demonstrado :

Rendimentos tributáveis	R\$ 31.066,59
Deduções	(R\$ 4.730,96)
Base de Cálculo	R\$ 26.335,63
Imposto Devido	R\$ 2.803,91
Imposto Retido na Fonte ..	R\$ 1.959,48
Imposto Suplementar	R\$ 844,43
Restituição indevida	
a devolver	R\$ 96,45

A dúvida suscitada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF respectiva, ensejou novo Acórdão de número 5.604, datado de 09 de dezembro de 2003 (fls. 108 em diante) que substituiu o anterior, "verbis" :

".... Registre-se que para este processo já foi proferido pela 4ª. Turma desta DRJ/JFA o Acórdão de n. 4.725/2003, a fls. 97/101, que deverá ser substituído, em consequência do Despacho de fl. 107 exarado pela DRF/Uberlândia/MG.

*Do precitado Despacho de fl.107, oportuno é transcrever o seguinte:
"..os cálculos da DIRF/1998 foram refeitos conforme demonstrativo de fl.101, apurando-se um imposto suplementar de R\$ 844,43. Assim não teria o contribuinte sido eximido do pagamento da parcela do imposto suplementar no valor de R\$ 3.755,67 e não R\$ 3.520,29 conforme consta do item "a" do acórdão ?*

Quanto ao item "b", cabe registrar que a restituição indevida, no valor corrigido de R\$ 96,45 já foi devidamente quitada, conforme extrato de fls.93 ..."

No voto exposto às fls.111 encontra-se a seguinte manifestação do r. Julgador "a quo":

"Cabe pontuar, por oportuno, que a observação referente ao valor a ser eximido, sugerido pela SACAT da DRF/Uberlândia/MG no

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Acórdão nº : 102- 47.368

Despacho de fl.107 não procede: a importância de imposto suplementar em litígio no presente processo foi reduzida em relação à exigência formalizada no AI de fl. 6, de R\$ 4.600,10 para R\$ 4.364,52

(R\$ 4.600,10 – R\$ 235,38), em consequência de impugnação apenas parcial, com o acerto no sistema PROFISC já efetuado, como se vê no extrato de fl.93. Correta, entretanto, aquela SACAT, quanto ao valor da restituição indevida de R\$ 96,45 que já foi quitada, conforme o mesmo extrato de fl. 93”

Ao final, feitos os ajustes acima indicados, o demonstrativo de cálculos do IRPF/1998 foi mantido como na decisão anterior, exceto com relação ao valor da restituição a devolver :

Rendimentos tributáveis	R\$ 31.066,59
Deduções	(R\$ 4.730,96)
Base de Cálculo	R\$ 26.335,63
Imposto Devido	R\$ 2.803,91
Imposto Retido na Fonte ..	R\$ 1.959,48
Imposto Suplementar	R\$ 844,43

Devidamente intimado da decisão acima referida e inconformado com o seu resultado, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, apelo no qual concordou com a apuração do imposto suplementar, entretanto, questiona a ausência de dedução do montante de R\$ 235,38 já recolhido anteriormente, desse total. Ou seja, pretendeu o Recorrente que referido valor fosse deduzido diretamente do Imposto Suplementar de R\$ 844,43 quando a DRJ de origem deduziu esse valor do total do Imposto Suplementar lançado no Auto de Infração, isto é, $R\$ 4.600,10 - R\$ 235,38 = R\$ 4.364,52$.

Ao RV, o Recorrente apensou às fls. 120 dos autos, planilha de cálculo demonstrando o valor que considerou correto, bem como, juntou o comprovante de recolhimento de mais R\$ 609,05, acrescido de multa reduzida em 30% e demais acréscimos no total de R\$ 1.760,77, realizado após a intimação do lançamento. Ocorre que, de acordo com o seu entendimento, a dedução do valor de

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Acórdão nº : 102- 47.368

R\$ 235,38 recolhido anteriormente (conforme extrato de fls. 93) não foi praticada corretamente. Por essa razão é que o montante do imposto suplementar pendente de pagamento totalizou R\$ 844,43 quando o correto, no seu entender, seria apenas R\$ 609,05, este último valor (R\$ 609,05) já recolhido conforme exposto, nada mais havendo a ser pago aos cofres da Fazenda Nacional em decorrência do lançamento em discussão.

É o Relatório.

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Acórdão nº : 102- 47.368

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Não assiste razão ao Recorrente pois, efetivamente, no cálculo do imposto suplementar apurado, o montante de R\$ 235,38 objeto de discussão no presente feito foi devidamente deduzido e não há qualquer cobrança em duplicidade. Basta analisar-se os documentos acostados aos autos em cotejo com os cálculos elaborados pela r. Fiscalização para se concluir esta assertiva.

Aliás os cálculos relativos a este lançamento foram objeto de detalhada análise e julgamento no Acórdão de n. 4725 de 26 de setembro de 2003 (fls.97 dos autos) e, em 9 de dezembro de 2003 foram novamente analisados, revistos e julgados, com todos os ajustes necessários devidamente realizados, apontados pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, indicados minuciosamente no Relatório acima.

Inclusive, às fls. 111 dos autos, no último Acórdão que substituiu o anterior, consta o seguinte:

"Cabe pontuar por oportuno, que a observação referente ao valor a ser eximido sugerido pela SACAT da DRF/Uberlândia/MG no Despacho de fls. 107, não procede: a importância de imposto suplementar em litígio no presente processo foi reduzida em relação à exigência do AI de fl.6 de R\$ 4.600,10 para R\$ 4.364,52 (R\$ 4.600,10 – R\$ 235,38) em consequência de impugnação apenas parcial, com o acerto no sistema PROFISC já efetuado, como se vê no extrato de fl.93." /

Processo nº : 10675.002464/2001-61
Acórdão nº : 102- 47.368

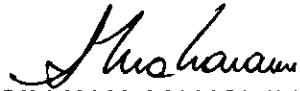
No extrato do processo apensado às fls. 113 dos autos, constata-se como valor inicial do imposto R\$ 4.600,10 e, logo em seguida, a dedução do pagamento de R\$ 235,38 e, finalmente, o saldo devedor de R\$ 844,43.

Não resta dúvida portanto que, o valor de R\$ 235,38 recolhidos anteriormente pelo Recorrente foram devidamente deduzidos do lançamento remanescente.

Assim sendo, se o Recorrente – nos termos da decisão proferida pela r. DRJ de origem e conforme intimação e demonstrativo de débito de fls. 116, teve o montante de R\$ 844,43 de imposto suplementar apurado no lançamento e já recolheu aos cofres públicos, R\$ 609,05 (consulta de pagamento de fls. 120 dos autos) desse total, resta ainda a recolher um saldo remanescente de R\$ 235,38, sem qualquer prejuízo dos devidos acréscimos legais pertinentes.

Nestas condições NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM